



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000079/2025
Processo: 10616-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 079/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 079/2025, que **"Dispõe sobre a reposição de conteúdo pedagógico na educação básica do Município de Juiz de Fora em caso de suspensão de aulas e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater à a recomendação de incluir no art. 3º a possibilidade de reposição por ensino remoto em casos de força maior, mediante regulamentação, visto que, embora a LDB não vede o ensino remoto, a norma municipal pode suplementá-la, desde que não contrarie direitos fundamentais ou normas gerais, cuja restrição é justificável pelo interesse público de garantir ensino de qualidade, mas poderia ser flexibilizada em casos de força maior.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto às escolas, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, sendo a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 37 e 205 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma tem como objetivo assegurar a reposição do conteúdo pedagógico de todas as disciplinas curriculares de maneira eficiente e organizada, evitando lacunas na aprendizagem e garantindo o cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A norma visa garantir que qualquer interrupção das aulas seja compensada de forma estruturada, respeitando a sequência didática e evitando prejuízos ao aprendizado dos alunos. Além disso, ao vedar a utilização de sábados como regra para reposição, a proposta busca preservar a convivência familiar, garantir a



alta frequência de alunos às reposições e qualidade do ensino, assegurando que o aprendizado ocorra dentro do fluxo pedagógico regular da semana.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 079/2025, que **"Dispõe sobre a reposição de conteúdo pedagógico na educação básica do Município de Juiz de Fora em caso de suspensão de aulas e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, sendo a educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo, contudo, ater à recomendação de incluir no art. 3º a possibilidade de reposição por ensino remoto em casos de força maior, mediante regulamentação, visto que, embora a LDB não vede o ensino remoto, a norma municipal pode suplementá-la, desde que não contrarie direitos fundamentais ou normas gerais, cuja restrição é justificável pelo interesse público de garantir ensino de qualidade, mas poderia ser flexibilizada em casos de força maior, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 30 de abril de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

